



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.791-A, DE 2025 **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Institui a Política Nacional de Compensação Socioeconômica aos Municípios Sede de Unidades de Refino de Petróleo e Processamento de Gás Natural, com a finalidade de promover justiça federativa, redução das desigualdades regionais e desenvolvimento sustentável nos territórios diretamente impactados pelas atividades da cadeia produtiva de óleo e gás, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MINAS E ENERGIA;
INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
DESENVOLVIMENTO URBANO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025

(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui a Política Nacional de Compensação Socioeconômica aos Municípios Sede de Unidades de Refino de Petróleo e Processamento de Gás Natural, com a finalidade de promover justiça federativa, redução das desigualdades regionais e desenvolvimento sustentável nos territórios diretamente impactados pelas atividades da cadeia produtiva de óleo e gás, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito da União, a Política Nacional de Compensação Socioeconômica aos Municípios Sede de Atividades de Refino de Petróleo e Gás Natural, com o objetivo de promover justiça federativa, redução de desigualdades regionais e desenvolvimento sustentável em áreas impactadas diretamente pelas atividades da cadeia de óleo e gás.

Art. 2º São considerados beneficiários desta política os municípios que sediarem em seus territórios refinarias de petróleo ou unidades de processamento de gás natural em operação comercial, devidamente registradas na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

Art. 3º A União destinará, anualmente, recursos equivalentes a até 1% (um por cento) da arrecadação bruta obtida com participações governamentais incidentes sobre a produção e o refino de petróleo e gás natural, para aplicação direta em projetos de:

- I – infraestrutura urbana, saneamento básico e mobilidade urbana;
- II – saúde e educação públicas;
- III – mitigação de impactos ambientais locais;
- IV – inovação tecnológica e formação profissional vinculadas à cadeia produtiva de energia.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

§1º Os recursos serão transferidos fundo a fundo para o município habilitado, mediante plano de aplicação previamente aprovado pelo Ministério de Minas e Energia e pelo Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional.

§2º A execução dos recursos será objeto de acompanhamento por comitê intergovernamental, com participação da sociedade civil.

Art. 4º Os critérios de rateio entre os municípios habilitados considerarão:

I – o volume médio diário processado nas refinarias locais nos últimos 12 meses;

II – a população residente no município;

III – os indicadores de vulnerabilidade socioeconômica locais;

IV – a carga tributária indireta absorvida em razão da atividade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação e o Poder Executivo poderá regulamentá-la, no que couber, para assegurar sua fiel execução.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir uma política nacional de compensação socioeconômica voltada aos municípios que exercem papel estratégico na cadeia de abastecimento de energia, por sediar unidades de refino de petróleo e gás natural, com destaque para o caso do município de Duque de Caxias (RJ), onde está localizada a maior refinaria da Petrobras na Região Sudeste, a Refinaria Duque de Caxias (REDUC).

A REDUC responde por significativa parcela da capacidade de refino do país, com capacidade instalada superior a 240 mil barris/dia. Além da REDUC, outros municípios como Paulínia (REPLAN), Betim (REGAP), Araucária (REPAR), Salvador (RLAM) e Manaus (REMAN) também sediam grandes refinarias. No entanto, os impactos gerados por essas unidades – em termos de emissões, desgaste de infraestrutura urbana, pressão sobre os sistemas de saúde e habitação – recaem diretamente sobre os municípios, sem que haja um mecanismo contínuo e estruturado de compensação federativa.

Apesar de arrecadar expressivos valores com participações governamentais e royalties da exploração de petróleo, a União centraliza a maior parte da receita, enquanto os municípios produtores e impactados diretamente suportam os custos sociais e ambientais associados à atividade.

A proposta aqui apresentada tem como objetivo redistribuir parte dessa arrecadação de forma técnica, proporcional e vinculada a metas de desenvolvimento urbano e social. O percentual de até 1% sobre a receita bruta de participações governamentais representa uma fração viável do ponto de vista orçamentário federal, mas com enorme capacidade transformadora local, especialmente em municípios de grande densidade populacional e industrial, como é o caso de Duque de Caxias.

Segundo dados do IBGE (2022), Duque de Caxias possui mais de 900 mil habitantes e enfrenta desafios estruturais crônicos em áreas como saneamento, habitação, mobilidade e acesso à saúde pública. A cidade, no entanto, cumpre papel fundamental na logística de combustíveis do país, abrigando, além da REDUC, dutos, terminais e polos petroquímicos, o que agrava ainda mais os impactos ambientais e urbanísticos locais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Além disso, o fortalecimento de políticas de compensação específicas para refinarias dialoga diretamente com os princípios constitucionais do pacto federativo, da justiça distributiva e da função social da atividade econômica. Promover equilíbrio entre a centralização arrecadatária federal e a sobrecarga local de externalidades é essencial para consolidar uma matriz energética eficiente e socialmente justa.

Contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta medida, que representa um passo significativo na modernização do pacto federativo brasileiro e no reconhecimento efetivo do papel dos municípios que sustentam a infraestrutura energética nacional.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 22/04/2025 17:59:44.780 - Mesa

PL n.1791/2025



* C D 2 5 8 2 3 0 2 5 3 4 0 0 *



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 1.791, DE 2025

Institui a Política Nacional de Compensação Socioeconômica aos Municípios Sede de Unidades de Refino de Petróleo e Processamento de Gás Natural, com a finalidade de promover justiça federativa, redução das desigualdades regionais e desenvolvimento sustentável nos territórios diretamente impactados pelas atividades da cadeia produtiva de óleo e gás, e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCOS TAVARES

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.791, de 2025, de autoria do Deputado Marcos Tavares, institui, no âmbito da União, a Política Nacional de Compensação Socioeconômica aos Municípios Sede de Unidades de Refino de Petróleo e de Processamento de Gás Natural, com o objetivo de promover justiça federativa, reduzir desigualdades regionais e fomentar o desenvolvimento sustentável em territórios diretamente impactados pelas atividades da cadeia produtiva de óleo e gás.

A proposição estabelece como beneficiários os municípios que sediam refinarias de petróleo ou unidades de processamento de gás natural em operação comercial, devidamente registradas na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, prevendo a destinação anual de recursos federais para investimentos em infraestrutura urbana, políticas sociais, mitigação ambiental e capacitação profissional.





O projeto fundamenta-se na constatação de que, diferentemente do segmento **upstream** da indústria do petróleo — que conta com mecanismos consolidados de compensação, como royalties e participações especiais —, o segmento **downstream** (refino e processamento) impõe externalidades econômicas, sociais e ambientais significativas aos municípios sede, sem que exista mecanismo automático e permanente de compensação federativa.

O projeto foi distribuído às Comissões de Minas e Energia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, Desenvolvimento Urbano, Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e tramita no regime ordinário, previsto no art. 151, III, também do RICD.

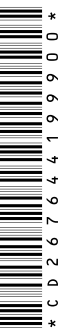
No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.791, de 2025, enfrenta de forma objetiva uma lacuna histórica do pacto federativo brasileiro, ao reconhecer que municípios que abrigam infraestrutura estratégica de refino de petróleo e processamento de gás natural suportam custos permanentes — ambientais, urbanísticos, sanitários e sociais — sem a correspondente compensação financeira estruturada.

Embora não seja objeto desta Comissão, é importante mencionar que, sob o prisma constitucional, a iniciativa encontra respaldo, entre outros, nos arts. 3º, III, 20, §1º, 170, 175 e 225 da Constituição Federal,





ao promover a redução das desigualdades regionais, a internalização de externalidades negativas da atividade econômica e a proteção do meio ambiente, sem comprometer a competência regulatória da União sobre o setor energético.

Do ponto de vista econômico-regulatório, a proposta fortalece a previsibilidade fiscal dos municípios impactados, contribui para a estabilidade federativa e preserva a segurança energética nacional. Contudo, a análise técnica recomenda aperfeiçoamentos normativos, a fim de:

1. explicitar a **fonte federal dos recursos**, evitando conflitos com competências estaduais;
2. **vedar expressamente o repasse tarifário** ao consumidor final;
3. estabelecer **critérios objetivos e técnicos de rateio**; e
4. assegurar **governança e destinação vinculada a investimentos estruturantes**, alinhados à transição energética e ao desenvolvimento local sustentável.

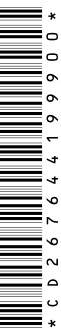
Tais aprimoramentos estão sendo incorporados por meio do Substitutivo ora apresentado, que preserva o mérito da proposição original e aprimora sua segurança jurídica, regulatória e fiscal.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.791, de 2025, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala da Comissão, em 27 de fevereiro de 2025.

Deputado **HUGO LEAL**

Relator





COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.791, DE 2025

Institui a Política Nacional de Compensação Socioeconômica aos Municípios Sede de Unidades de Refino de Petróleo e de Processamento de Gás Natural e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Compensação Socioeconômica aos Municípios Sede de Unidades de Refino de Petróleo e de Processamento de Gás Natural e dá outras providências

Art. 2º Fica instituída, no âmbito da União, a Política Nacional de Compensação Socioeconômica aos Municípios Sede de Unidades de Refino de Petróleo e de Processamento de Gás Natural, com a finalidade de promover justiça federativa, reduzir desigualdades regionais e fomentar o desenvolvimento sustentável em territórios diretamente impactados pelas atividades da cadeia produtiva de óleo e gás.

Art. 3º São beneficiários da Política os municípios que sediarem, em seus territórios, refinarias de petróleo ou unidades de processamento de gás natural em operação comercial, devidamente registradas na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

Art. 4º Os recursos da Política serão provenientes de parcela das participações governamentais federais incidentes sobre a exploração de petróleo e gás natural, observados os limites orçamentários da União.

Parágrafo único. Fica expressamente vedado o repasse direto ou indireto dos valores instituídos por esta Lei às tarifas reguladas de





transporte ou distribuição de gás natural, de modo a preservar a modicidade tarifária.

Art. 5º A distribuição dos recursos observará, de forma cumulativa, critérios técnicos objetivos, incluindo:

- I – volume anual de petróleo ou gás natural processado;
- II – população diretamente impactada;
- III – índice de risco industrial e ambiental;
- IV – indicadores socioeconômicos e ambientais certificados.

Art. 6º Os recursos deverão ser aplicados exclusivamente em:

- I – infraestrutura urbana, saneamento básico e mobilidade;
- II – saúde pública e educação;
- III – mitigação de impactos ambientais locais;
- IV – qualificação profissional vinculada ao setor energético;
- V – projetos de transição energética local.

Art. 7º A execução da Política será acompanhada por instância de governança intergovernamental, com participação da sociedade civil, nos termos do regulamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 27 de fevereiro de 2026.

Deputado **HUGO LEAL**
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 1.791, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.791/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Luiz Gastão, General Pazuello e Coronel Chrisóstomo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Bandeira de Mello, Beto Pereira, Danilo Forte, Diego Coronel, Fernando Coelho Filho, Greyce Elias, Hugo Leal, João Carlos, Julio Lopes, Júnior Ferrari, Márcio Marinho, Ricardo Guidi, Adriano do Baldy, Augusto Coutinho, Carlos Jordy, Diego Andrade, Evair Vieira de Melo, Gabriel Nunes, Junio Amaral, Keniston Braga, Lafayette de Andrada, Luciano Amaral, Luiz Fernando Faria, Max Lemos, Padre João, Paulo Guedes, Rodrigo da Zaeli e Sidney Leite.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026.

Deputado JOAQUIM PASSARINHO
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
PROJETO DE LEI Nº 1.791, DE 2025**

Institui a Política Nacional de Compensação Socioeconômica aos Municípios Sede de Unidades de Refino de Petróleo e de Processamento de Gás Natural e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Compensação Socioeconômica aos Municípios Sede de Unidades de Refino de Petróleo e de Processamento de Gás Natural e dá outras providências

Art. 2º Fica instituída, no âmbito da União, a Política Nacional de Compensação Socioeconômica aos Municípios Sede de Unidades de Refino de Petróleo e de Processamento de Gás Natural, com a finalidade de promover justiça federativa, reduzir desigualdades regionais e fomentar o desenvolvimento sustentável em territórios diretamente impactados pelas atividades da cadeia produtiva de óleo e gás.

Art. 3º São beneficiários da Política os municípios que sediarem, em seus territórios, refinarias de petróleo ou unidades de processamento de gás natural em operação comercial, devidamente registradas na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

Art. 4º Os recursos da Política serão provenientes de parcela das participações governamentais federais incidentes sobre a exploração de petróleo e gás natural, observados os limites orçamentários da União.

Anexo II, Pavimento Térreo, Ala C, Sala 60
CEP 70160-900 Telefones: (61) 3216-6712/6713/6714





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Parágrafo único. Fica expressamente vedado o repasse direto ou indireto dos valores instituídos por esta Lei às tarifas reguladas de transporte ou distribuição de gás natural, de modo a preservar a modicidade tarifária.

Art. 5º A distribuição dos recursos observará, de forma cumulativa, critérios técnicos objetivos, incluindo:

- I – volume anual de petróleo ou gás natural processado;
- II – população diretamente impactada;
- III – índice de risco industrial e ambiental;
- IV – indicadores socioeconômicos e ambientais certificados.

Art. 6º Os recursos deverão ser aplicados exclusivamente em:

- I – infraestrutura urbana, saneamento básico e mobilidade;
- II – saúde pública e educação;
- III – mitigação de impactos ambientais locais;
- IV – qualificação profissional vinculada ao setor energético;
- V – projetos de transição energética local.

Art. 7º A execução da Política será acompanhada por instância de governança intergovernamental, com participação da sociedade civil, nos termos do regulamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026.

Deputado JOAQUIM PASSARINHO
Presidente

Anexo II, Pavimento Térreo, Ala C, Sala 60
CEP 70160-900 Telefones: (61) 3216-6712/6713/6714



FIM DO DOCUMENTO